



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.635 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **12 de junho de 2008**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba e enviada ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular<sup>1</sup> de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF pela Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1005/2008**, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, para que restabeleça a legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF elencados no Relatório de fls. 27/28, atendendo, assim, ao disposto na Resolução RC1 TC 44/2008, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável, **Senhor Inácio Roberto de Lira Campos**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

<sup>1</sup> Contratação sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários (fls. 27/28).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

2/3

Não houve prévia oitiva ministerial.  
Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Dada a inércia do gestor para dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 1005/2008** e o fato de que a restauração da legalidade, no tocante às contratações irregulares (fls. 27/28), é imprescindível para o julgamento do feito, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, para que restabeleça a legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF elencados no Relatório de fls. 27/28, atendendo, assim, ao disposto no **Acórdão AC1 TC 1005/2008**, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06879/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. *APLICAR multa pessoal ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

3/3

2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, para que restabeleça a legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF elencados no Relatório de fls. 27/28, atendendo, assim, ao disposto na Resolução RC1 TC 44/2008, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal